



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Tribunal Pleno
Sessão: 29/8/2018

58 TC-002663/026/15 PEDIDO DE REEXAME

Município: Borebi.

Prefeito(s): Manoel Frias Filho.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Manoel Frias Filho - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-09-17, publicado no D.O.E. de 05-10-17.

Advogado(s): Emerson de Hypólito (OAB/SP nº 147.410) e outros.

Acompanha(m): TC-002663/126/15 e Expediente: TC-028737/026/16.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Reexame. Conhecido e Não Provido. Despesas com pessoal acima do permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto por Manoel Frias Filho (prefeito à época), em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo de **Borebi**, relativas ao **exercício de 2015**.

Consoante voto condutor, a razão que ocasionou o desfecho negativo dado às presentes contas decorreu do excessivo gasto com pessoal, que correspondeu a 56,92%, em desrespeito ao disposto no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 05/10/2017 e o apelo, protocolizado no dia 24 de outubro de 2017.

¹ Sessão de 05/9/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O recorrente trouxe as seguintes razões para ver modificada a decisão pela emissão de parecer desfavorável:

- o dispêndio com conselheiros tutelares, na soma de R\$ 55.221,61, deve ser excluído do conceito de despesa com pessoal por não serem servidores públicos;
- os gastos com abono de aniversário, na importância R\$ 248.220,00, não devem ser considerados por se tratar de verba transitória;
- as verbas rescisórias relativas às férias indenizadas de servidores comissionados, no total de R\$ 61.823,20, devem ser descontadas do cálculo;
- as verbas rescisórias referentes às férias indenizadas de rescisões, no montante de R\$ 18.585,33, também devem ser descontadas do cálculo;
- assim, alegou que feita as exclusões supracitadas, as despesas com pessoal teriam ficado em 53,85%, dentro, portando, do teto estabelecido pela LRF.

A Assessoria Técnica considerou que os elementos apresentados apenas reiteram argumentos já trazidos aos autos na decisão de primeiro grau, conforme se depreende de fls. 77/79 e fls. 81/83 dos autos.

A ATJ ponderou ainda que a peça recursal não trouxe nenhum fato inovador sobre os gastos com férias indenizadas de cargos comissionados, sendo os documentos comprobatórios existentes os mesmos analisados em primeiro grau, mantendo-se, logo, inalterados os cálculos realizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ademais, lembrou que a importância de R\$ 18.585,33 relativa a férias indenizadas de rescisões já havia sido excluída, não podendo, logo, ser descontada novamente.

Diante deste quadro, os gastos com pessoal teriam ficado em 56,92%, acima, portanto, do permitido pela LRF, o que também foi observado nos três quadrimestres seguintes, em descumprimento ao art. 66 da LRF.

Assim, a ATJ opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, a fls. 281/282, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 283.

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame, a fls. 284/286.

É o relatório.
galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002663/026/15

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar a irregularidade motivadora da rejeição das contas.

Como já consignado no voto condutor, é grave a situação do Município, em virtude do elevado nível de despesas com pessoal, acima do permitido pela LRF.

Com efeito, o limite máximo de despesas com pessoal foi superado durante todos os quadrimestres do exercício em exame. E, conforme apurado pela instrução e reiterado pela Assessoria Técnica Jurídica, o total de despesas com pessoal alcançou 56,92% no término do exercício.

Nessas circunstâncias, a administração municipal deveria ter adotado medidas para a redução do gasto, conforme determinado explicitamente pelo art. 22 da LRF.

Além disso, cumpre lembrar que o descumprimento do teto de despesas com pessoal já havia sido a questão fundamental para a emissão de parecer desfavorável às contas do mesmo Executivo Municipal, de 2014, no TC-571/026/14, confirmado pelo E. Tribunal Pleno em sessão de 22/02/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É, portanto, patente o descontrole do gasto com pessoal, em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a ausência das medidas necessárias para a sua recondução aos patamares permitidos.

Feitas tais considerações e, por não haver motivos para dissentir da Assessoria Técnica e do MPC, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Borebi, referentes ao exercício de 2015.

É como voto.